

PORTARIA Nº 0593/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 61, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Viana e, de acordo com a Lei nº 2.957, de 11 de julho de 2018; bem como o processo administrativo nº 2171/2023,

RESOLVE:

Art.1º CONCEDER progressão vertical à servidora **JULIANA DE ALMEIDA MACHADO**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica II - Ensino Fundamental Anos Iniciais (PEB II), matrícula funcional nº 032540-01, passando do Nível II para o Nível III da carreira do Magistério Público do Município, na forma dos artigos 5º, 8º, 20 e 21 e Anexo III da Lei nº 2.957, de 11 de julho de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de fevereiro de 2023.

Viana/ES, 02 de agosto de 2023.

WANDERSON BORGHARDT BUENO

Prefeito Municipal de Viana

Protocolo 1140674

PORTARIA Nº 0594/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 61, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Viana;

RESOLVE:

Art. 1º HOMOLOGAR o Estágio Probatório e declarar estável a servidora **MARIA APARECIDA NUNES BERMUDE**, matrícula funcional 032571-01, no cargo de provimento efetivo de Bibliotecário, aprovada no Concurso Público Edital nº 001, de 07 de dezembro de 2018, nomeada por meio da Portaria nº 0966, de 20 de dezembro de 2019, publicada em 23 de dezembro de 2019, admitida em 03/02/2020, em virtude de sua aprovação no estágio probatório e cumprimento de 03 (três) anos de efetivo exercício no referido cargo, conforme consta do Processo Administrativo nº 7338/2022, nos termos do artigo 41, caput e §4º da Constituição Federal, dos artigos 35, 36, 37, 38 e 39 da Lei nº 1.596, de 28 de dezembro de 2001 e do Decreto nº 084, de 07 de abril de 2022, alterado pelo Decreto nº 127, de 19 de julho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de fevereiro de 2023.

Viana/ES, 02 de agosto de 2023.

WANDERSON BORGHARDT BUENO

Prefeito Municipal de Viana

Protocolo 1140684

PORTARIA Nº 0595/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 61, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Viana,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do servidor **PAULO JOSE RODRIGUES**, matrícula 027900-04, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações,



Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 37003100380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

referentes ao período de 14 a 28/08/2023, concedidas por meio da Portaria nº 0299/2023, publicada em 05 de maio de 2023, relativas ao período aquisitivo 2021/2022, reservando-lhe o direito de gozo dos 15 (quinze) dias restantes oportunamente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 02 de agosto de 2023.

WANDERSON BORGHARDT BUENO

Prefeito Municipal de Viana

Protocolo 1140782

Ordem de Fornecimento**RESUMO DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO/ EXECUÇÃO Nº 000371/2023**

Código CidadES nº 2023.073E0700001.02.0018

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

Objeto: referente a registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de botijão de gás GLP 13 kg "completo", botijão de gás GLP 45 kg "completo", recarga de botijão de gás GLP 13 Kg "Sistema Troca de Vasilhame" e recarga de botijão de gás GLP 45 Kg "Sistema de Troca de Vasilhame", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 00029/2023 e seus anexos, bem como no Termo de Referência (Anexo ao Edital), para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Viana.

Processo Administrativo nº: 0002544/2023

Processo de Pagamento nº: 0013729/2023

Ata SRP nº: 000163/2023

Contratada: RENATO DE SOUZA PEREIRA COMÉRCIO DE GÁS SERRANO ME

Lote: 08

Valor: R\$ 4.353,30

Órgão: Secretaria Municipal de Gestão e Finanças

Empenho: 0000661/2023

Ficha: 455

Viana-ES, 28 de julho de 2023.

WANDERSON BORGHARDT BUENO

PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA

Protocolo 1140546

Câmaras**Ibiraçu****Lei**

Projeto de Lei n.º 3.414/2023

institui a lei municipal de liberdade econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, e dá outras providências.

o prefeito municipal de ibiraçu, estado do espírito santo, no uso de suas atribuições legais;

faço saber que a câmara municipal aprovou e eu

www.amunes.es.gov.br

Brasil.

sanciono a seguinte lei:

capítulo i
das disposições preliminares

art. 1º f ica instituída a lei municipal de liberdade econômica que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre atuação do município de ibiraçu/es como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso iv do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da constituição federal.

art. 2º são princípios que norteiam o disposto nesta lei:

i - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

ii - a presunção de boa-fé do particular;

iii - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do município sobre o exercício de atividades econômicas;

iv - fomento ao empreendedorismo; e

v - o reconhecimento de vulnerabilidade do particular perante o estado.

art. 3º para fins do disposto nesta lei, consideram-se atos públicos de liberação, a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

art. 4º são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da constituição federal:

i - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

ii - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) as disposições em leis trabalhistas.

iii - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública municipal direta ou indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações,

medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

iv - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

v - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, nos termos definidos em regulamento do poder executivo municipal;

vi - ser informado imediatamente nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido.

vii - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

viii - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

ix - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

x - não ser exigida, pela administração pública municipal direta ou indireta, certidão sem previsão expressa em lei; e

xi - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

§ 1º para fins do disposto no inciso i do caput deste artigo, consideram-se atividades de baixo risco dispensadas de atos públicos de liberação aquelas regulamentadas por meio de decreto municipal ou, na sua ausência, do disposto na regulamentação do cgsim.

§ 2º para fins do disposto no inciso i do caput deste artigo, o município receberá as informações de registro do empreendimento de baixo risco diretamente pelo portal da redesim - lei nº 11.598/2007. —



§ 3º para fins do disposto no inciso i do caput deste artigo, a isenção de atos públicos de liberação para atividades de baixo risco não obstaculiza a fiscalização dos órgãos ou das entidades estaduais ou municipais competentes.

§ 4º a fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso i do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

art. 5º os direitos de que trata esta lei não se aplicam ao direito tributário e financeiro, ressalvado o disposto no inciso vii, do art. 4º desta lei.

art. 6º é dever da administração pública municipal e das demais entidades que se vinculam a esta lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

i - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

ii - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

iii - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

iv - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

v - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

vi - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

vii - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

viii - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso i do caput do art. 4º desta lei.

art. 7º é dever da administração pública municipal e das demais entidades que se sujeitam a esta lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

i - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

ii - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e

iii - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

art. 8º as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos

ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

parágrafo único. o regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

art. 9º esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

gabinete do prefeito municipal de ibiraçu/es, em 14 de julho de 2023.

Diego Krentz
prefeito municipal

mensagem ao projeto de lei n.º 3.414/2023

excelentíssimo senhor
presidente da câmara de ibiraçu,
excelentíssimos senhores vereadores:
encaminho a esta egrégia casa legislativa o projeto de lei 3.414/2023 que visa instituir a lei municipal de liberdade econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

o intuito desta propositura é conceder segurança jurídica na implementação de medidas de desburocratização e pacificar o entendimento acerca dos trâmites a serem cumpridos no processo de registro, formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte ou tipo societário na municipalidade, visando estruturar e organizar adequadamente a máquina de serviços públicos mercantis para ocasionar a melhoria do ambiente de negócios da região e aumentar a geração de emprego, renda e arrecadação tributária.

a liberdade econômica é fator preponderante para o crescimento econômico de uma localidade, bem como requisito para o fomento ao empreendedorismo e incentivo à produtividade e inovação.

desta forma, trata-se de proposta com objetivo de aperfeiçoar os trâmites do processo mercantil municipal para reduzir o tempo de abertura de empresas de baixo risco, disciplinar garantias e conceder maior liberdade ao ramo empresarial, buscando tornar ibiraçu uma cidade ainda mais atrativa e que estimula iniciativas que contribuem para fomentar e fortalecer o setor empresarial, em prol dos benefícios de crescimento e desenvolvimento econômico da região.

diante do exposto, senhor presidente, submetemos o presente projeto de lei nº 3.414/2023 à consideração de vossa excelência e ilustres pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

gabinete do prefeito do município de ibiraçu/es, em 14 de julho de 2023.

Diego Krentz
prefeito municipal

Protocolo 1140631



Projeto de Lei n.º 3.413/2023.

Altera a redação do artigo 7º e do Anexo Único da Lei Municipal nº 3.024/2009, que dispõe sobre a carreira do cargo de Procurador Municipal da Administração Direita, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 7º, da Lei Municipal nº 3.024/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O cargo de Procurador Municipal, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Direta do Município de Ibirapu, terá jornada normal de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Os vencimentos do cargo de Procurador Municipal, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Direta do Município de Ibirapu, serão readequados de acordo com a nova jornada normal de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 3º O ANEXO ÚNICO a que se refere o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.024/2009, alterado pela Lei Municipal nº 3.982/2019, passa a vigorar com a redação dada por esta Lei, na forma da tabela inserida ao final.

Art. 4º O novo regime de trabalho estabelecido nesta Lei aplica-se imediatamente aos atuais ocupantes do cargo de Procurador Municipal, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Direta do Município de Ibirapu, não alterando os valores dos proventos de aposentadoria dos inativos que tenham se aposentado no regime de trabalho anterior de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.982/2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirapu/ES, em 12 de julho de 2023.

Diego Krentz
Prefeito Municipal

LEI N.º 3.024/2009.

Anexo único

Tabela de vencimento-base da Carreira de Procurador municipal

vencimento-base valores em reais (r\$ 1,00) (diferença de 2% entre classes)									
classe	a	b	c	d	e	f	g	h	i
carreira procurador municipal	9.110,25	9.292,45	9.478,30	9.667,87	9.861,23	10.058,45	10.259,62	10.464,81	10.674,11

Tabela De Vencimento-Base da Carreira de Procurador Municipal
(Continuação das Classes)

vencimento-base valores em reais (r\$ 1,00) (diferença de 2% entre classes)									
classe	j	k	l	m	n	o	p	q	r
carreira procurador municipal	10.887,59	11.105,34	11.327,45	11.554,00	11.785,08	12.020,78	12.261,19	12.506,41	12.756,54

Mensagem ao Projeto de Lei N.º 3.413/2023

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara de Ibirapu,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei 3.413/2023, que objetiva aumentar a jornada normal de trabalho do cargo de Procurador Municipal, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Direta do



Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003100380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

www.amunes.es.gov.br

Município de Ibirapu, para 30 (trinta) horas semanais, com a respectiva adequação proporcional dos vencimentos.

O artigo 122-A, *caput* e § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo e o artigo 8º da Lei Municipal nº 3.024/2009, em sua leitura conjunta com o artigo 132 da Constituição da República, conferem aos Procuradores Municipais, com exclusividade, a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal. A partir da leitura desses dispositivos, conclui-se que os Procuradores Municipais exercem duas atividades típicas: a contenciosa e a consultiva.

Conforme abalizada doutrina, no exercício da atividade contenciosa os Procuradores Municipais atuam para convencer o Poder Judiciário de que as posturas defendidas pela Administração Pública encontram amparo no ordenamento jurídico-positivo. Na atividade de consultoria jurídica, por sua vez, os Procuradores Municipais orientam os agentes públicos (Prefeito, Secretários Municipais e demais servidores públicos) sobre como deve se dar a aplicação do direito, respondendo as consultas que lhe forem formuladas a respeito, por exemplo, da correta incidência e cobrança de tributos, da concessão de benefícios assistenciais, do preenchimento dos requisitos legais para concessão de licenças e outras autorizações, da constitucionalidade de minutas de projetos de lei e de outros atos normativos (decretos, resoluções, portarias, instruções normativas, etc.), entre outras situações concretas. Também nessa atividade consultiva os Procuradores Municipais se manifestam em processos administrativos instaurados para a prática de atos cuja confecção dependa de prévia análise jurídica, como ocorre nos processos de contratação pública, em especial nas licitações, dispensas de licitação, termos de fomento, convênios, etc. (MADUREIRA, Claudio. *Advocacia Pública*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 100-107).

Portanto, os Procuradores Municipais são essenciais ao funcionamento da máquina administrativa municipal e ao cumprimento dos objetivos buscados pelo Poder Público, pois eles são responsáveis por realizar o controle da Administração Pública no que toca aos aspectos jurídicos de sua atuação, orientando os demais agentes públicos sobre como o direito deve ser interpretado e aplicado, de forma a se prevenir o cometimento de ilegalidades.

Além disso, os Procuradores Municipais são responsáveis por defender as posturas jurídicas adotadas pelo Município, quando dotadas de juridicidade, apresentando defesas, manifestações e recursos em processos judiciais ou propondo ações para, por exemplo, recuperação de crédito tributário do Município ou proteção de seu patrimônio.

Ocorre que, diante da amplitude e responsabilidade dessas atribuições, a jornada normal do cargo de Procurador Municipal Efetivo, atualmente de 20 (vinte) horas semanais, tem se mostrado insuficiente para o atendimento da crescente e complexa demanda de trabalho, o que tem exigido a constante extrapolação da jornada normal do cargo.

Somado à essa extensa gama de atribuições e responsabilidades do cargo de Procurador Municipal, *verificou-se nos últimos dois anos um expressivo aumento de demanda por seus serviços* em decorrência, principalmente, da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, que aumentou consideravelmente o número de processos judiciais, e do maior número de solicitações de consultoria jurídica pelos órgãos e agentes públicos que compõe a administração direta e indireta do Município de Ibirapu, sobretudo em virtude da expansão da ação municipal em diversas outras áreas e das inovações legislativas ocorridas no período.

Para se ter uma ideia desse crescimento, enquanto no ano 2021 tramitaram 883 processos administrativos na Procuradoria Geral do Município, no ano de 2022 esse número aumentou para 1018 processos administrativos analisados, sendo que, até o mês de junho de 2023, já foram analisados pela Procuradoria 512 processos administrativos.

No tocante à atuação judicial, verificou-se um aumento de mais de 50% no número de processos judiciais eletrônicos (PJE) a partir de novembro de 2021, posto que, atualmente, existem 312 processos judiciais eletrônicos em tramitação no PJE do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (1ª e 2ª Varas de Ibirapu), além de 12 processos no PJE do 2º grau de jurisdição (Tribunal de Justiça do Estado), 04 processos na Justiça Federal de 1º Grau, 01 processo no Tribunal Regional do Trabalho, 01 recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho e 02 recursos no Superior Tribunal de Justiça. Além desses processos eletrônicos, a Procuradoria atuou em 188 processos judiciais físicos entre junho de 2021 e 31 de maio de 2023, sendo que 134 processos judiciais físicos ainda estão tramitando.

Assim, a extensão da jornada de trabalho do cargo de Procurador Municipal Efetivo para 30 horas semanais se mostra pertinente não só do ponto de vista qualitativo, como também quantitativo, na medida em que, atualmente, o Município de Ibirapu/ES conta com apenas dois cargos de Procurador Municipal Efetivo, sendo que um deles encontra-se vago desde novembro de 2021, ou seja, o crescimento da demanda veio a coincidir justamente com a vacância de um dos cargos de Procurador Municipal, acentuando ainda mais a sobrecarga de trabalho.

Assim, diante da crescente demanda de processos judiciais e administrativos, o aumento da jornada possibilitará o atendimento do volume de demanda sem a necessidade, por ora, de criação de novos cargos e investimento em estrutura física da Procuradoria do Município que, inevitavelmente, demandaria maiores gastos públicos. Além disso, com o aumento da jornada normal de trabalho do cargo de Procurador Municipal para 30 (trinta) horas semanais o Município de Ibirapu terá ganhos de qualidade e produtividade pelo maior tempo de dedicação e especialização do Procurador nas atividades típicas da Procuradoria.

Importante ressaltar que, frente às peculiaridades do contexto orçamentário e financeiro, observa-se ganho de eficiência administrativa e economicidade com a adoção desse novo regime de trabalho, posto que, além dos ganhos qualitativo e quantitativo, o aumento de jornada pretendido atende os interesses institucionais e da população de Ibirapu em razão do aproveitamento da força de trabalho existente.



Esclarecemos, ainda, que a alteração da jornada de trabalho do cargo de Procurador Municipal Efetivo de 20 (vinte) para 30 (trinta) horas semanais resulta na adequação proporcional dos vencimentos do cargo em 50% (cinquenta por cento), tendo em vista a irredutibilidade de vencimentos assegurada constitucionalmente (art. 37, XV, da CR/88). Portanto, não se trata de aumento ou valorização salarial, mas simples adequação dos vencimentos do cargo de acordo com a nova jornada de trabalho, na forma da tabela de vencimentos em anexo à proposição.

Por fim, justificamos que a alteração do regime de trabalho de que trata o presente projeto de lei não altera a situação dos inativos que tenham se aposentado sob o regime anterior de 20 (vinte) horas semanais, visto que, conforme decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo de Instrumento nº 644330/MG, "*Ambas as Turmas do Tribunal [STF] já se pronunciaram sobre o tema, tendo assentado a orientação de que não é extensível aos inativos a majoração de remuneração experimentada em decorrência do aumento de jornada de trabalho.*" (STF - AI 644330/MG; Relator(a): Min. Joaquim Barbosa Julgamento: 01/03/2011; Publicação: 23/03/2011; DJe-054 DIVULG 22/03/2011 PUBLIC 23/03/2011, grifamos).

Atendida a proposição ora apresentada, certamente será atendido o interesse público, na medida em que o aumento da jornada de trabalho proporcionará eficiência e produtividade no órgão jurídico, dando maior rotatividade à apreciação dos processos judiciais e administrativos.

Em observância às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, segue estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante das considerações acima expostas, Senhor Presidente e eminentes pares, solicito o empenho de Vossas Excelências no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 12 de julho de 2023.

Diego Krentz
Prefeito Municipal

Protocolo 1140644

Projeto De Lei Nº 3.415/2023

Institui o Circuito Turístico e Religioso "Caminhos da Sabedoria" no município de Ibirapu/ES e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;
Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica através da presente Lei, instituído o Circuito Turístico e Religioso "Caminhos da Sabedoria" na Cidade de Ibirapu/ES, conforme mapa do anexo I.

Art. 2º O Circuito Turístico e Religioso "Caminhos da Sabedoria" tem como objetivo:

- I - Fomentar o turismo baseado nas vocações econômicas e religiosas locais, em especial o Budismo e o Cristianismo;
- II - Estimular o empreendedorismo e os produtores municipais, agregando valor aos produtos e serviços locais;
- III - Incentivar a realização de investimentos no setor de turismo, comércio e hotelaria no Município;
- IV - Conservar a cultura e as tradições religiosas;
- V - Promover e divulgar os eventos oficiais do município baseados no turismo ecológico, rural e religioso;
- VI - Divulgar o município de Ibirapu e demais empreendimentos que abranjam o Circuito Turístico e Religioso "Caminhos da Sabedoria"
- VII - Articular ações conjuntas com o Governo do Estado, Prefeitura e órgãos municipais e sociedade civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirapu, em 17 de julho de 2023.

Diego Krentz
Prefeito Municipal

Mensagem Ao Projeto De Lei N.º 3.415/2023

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara de Ibirapu,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3.415/2023, que pretende instituir o Circuito Turístico e Religioso "Caminhos da Sabedoria".

Trata-se de demanda atual que necessita de regulamentação, eis que instituiria perante a Administração Pública circuito pré-existente, o que permitiria uma gama de melhorias e investimentos seja de instituições governamentais ou particulares.

Insta salientar que o presente Projeto de Lei vem apenas para regularizar situação pré-existente, eis que o circuito



“Caminhos da Sabedoria” já é consolidado e uma grande fonte de renda para o comércio local e os cofres públicos.

O presente Projeto de Lei calharia para uniformizar e regulamentar o referido circuito, os empreendimentos que o englobam e os que vierem a surgir, instituindo regramento jurídico para sua constituição e uma série de direitos e obrigações aos seus compositores e usuários.

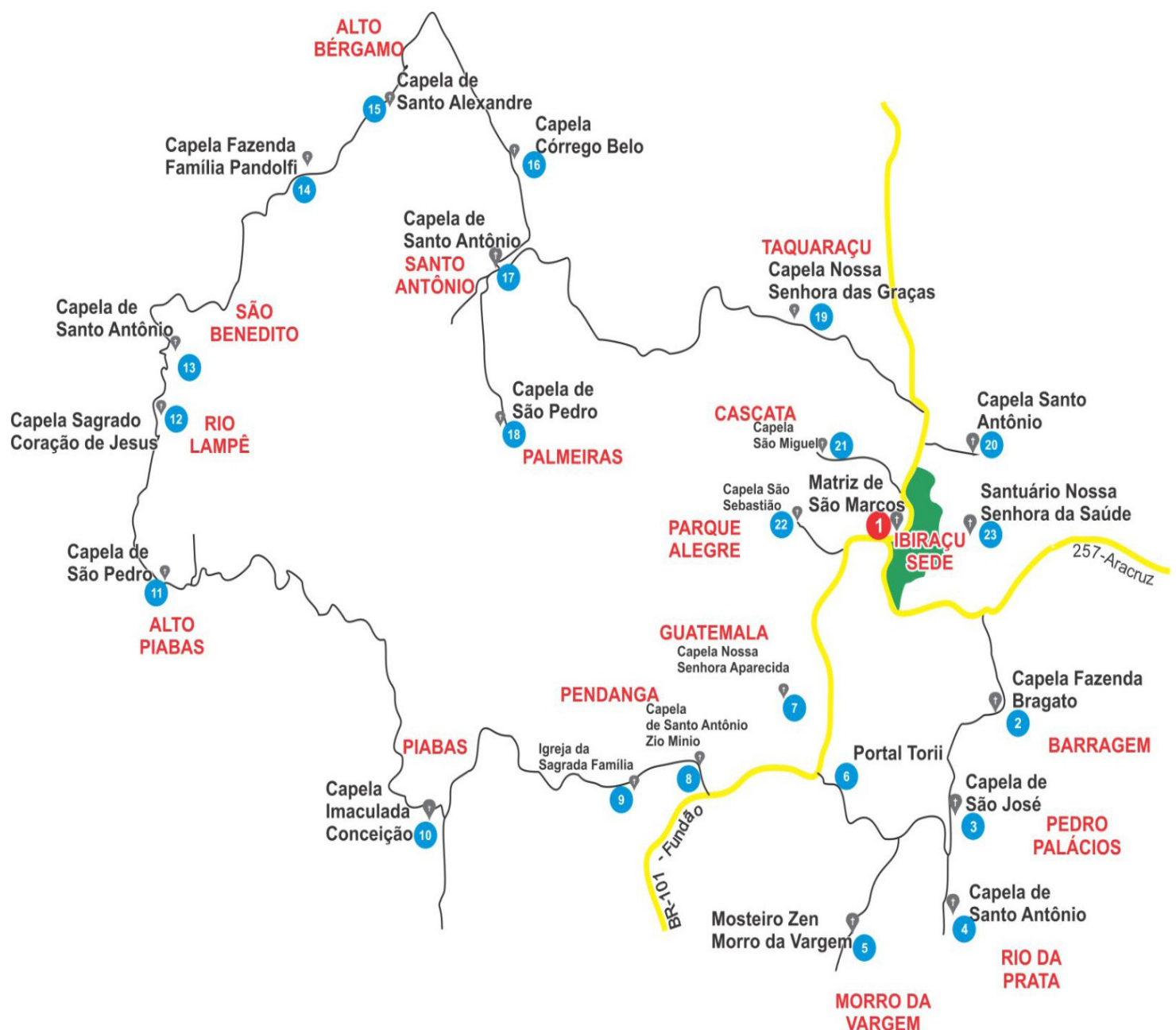
Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.415/2023 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibiracu/ES, em 17 de julho de 2023.

Diego Krentz
Prefeito Municipal

Anexo I

Mapa do Circuito Turístico e Religioso “Caminhos da Sabedoria”



Protocolo 1140666



Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 37003100380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

www.amunes.es.gov.br

Projeto de Lei Nº 3.416/2023

Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) deste município autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos seus servidores ativos efetivos, contratados e comissionados, inclusive seu Diretor, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, através de depósito em conta bancária do servidor ou por meio de cartão alimentação, quando lícito nos termos da legislação pertinente, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais.

Art. 2º O Auxílio-Alimentação não será:

- ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 3º O valor do auxílio-alimentação será corrigido anualmente com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), através de ato do(a) Diretor(a) Executivo(a) do SAAE, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4º O Diretor(a) Executivo(a) do SAAE expedirá, se necessário, ato que regulamente o pagamento do auxílio-alimentação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do SAAE, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirapu, em 17 de julho de 2023.

Diego Krentz
Prefeito Municipal

Mensagem ao Projeto de Lei n.º 3.416/2023

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara de Ibirapu,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 3.416/2023 que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Trata-se de lei específica destinada aos servidores da Autarquia, tendo em vista que esta é dotada de

autonomia financeira e administrativa, podendo gerir seus próprios recursos e patrimônio.

A previsão legal para concessão de Auxílio-Alimentação visa melhorar as condições de trabalho e incentivar a valorização dos servidores, tendo como objetivo específico proporcionar incentivo ao servidor que se dedica no efetivo labor e desempenho da função no cargo que ocupa, conforme as razões expostas na justificativa anexa.

O auxílio-alimentação é uma despesa de caráter indenizatório e não tem natureza salarial, não gerando implicações quanto à majoração de encargos previdenciários ou trabalhistas à entidade pagadora.

O objetivo da presente proposta é proporcionar uma melhor qualidade de vida aos beneficiários, privilegiando aqueles que estiverem em pleno exercício da profissão.

Visa, outrossim, recompor a quantia paga, de modo a aproximá-la da realidade econômica e financeira atual, com objetivo de alcançar a real finalidade a que se destina, qual seja, a de contribuir com o custeio da alimentação do trabalhador.

No tocante ao valor atribuído, importante esclarecer que ele resulta de pesquisas realizadas perante Órgãos/Entidades da região, sendo compatível com os valores atualmente praticados, conforme exemplificado no quadro a seguir:

Quadro exemplificativo		
Órgão / Entidade	Valor do benefício	Previsão legal
Câmara Municipal de Ibirapu/ES.	R\$ 795,00	Lei 4.121/2022 c/c Portaria 008/2023
Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Aracruz/ES	R\$ 875,76	Portaria n. 027/2023
Câmara Municipal de Aracruz/ES.	R\$ 776,50	Lei 4.460/2022 c/c Portaria 4.126/2022
Prefeitura Municipal de Aracruz/ES	R\$ 600,00	Lei 4.599/2023
Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Linhares/ES	R\$ 900,00	Lei 4.107/2022
Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental - SANEAR.	R\$ 500,00	Lei 7.089/2023

Importante também destacar que o auxílio-alimentação concedido aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ibirapu/ES não deve ser tomado como parâmetro. O Executivo Municipal possui cerca de 500 funcionários, motivo pelo qual o aumento de qualquer benefício deve ser avaliado de forma específica, a fim de não colocar em risco a saúde das contas públicas.

No entanto, o SAAE não enfrenta o mesmo desafio, haja vista possuir apenas vinte e seis servidores. Assim, eventual concessão não teria um impacto financeiro significativo, e existe a disponibilidade financeira e orçamentária para tanto.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o



presente Projeto de Lei nº 3.416/2023 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, certo de que a presente proposição merece o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 17 de julho de 2023.

Diego Krentz
Prefeito Municipal

Protocolo 1140678

Projeto De Lei Nº 3.415/2023

Institui o Circuito Turístico e Religioso "Caminhos da Sabedoria" no município de Ibirapu/ES e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica através da presente Lei, instituído o Circuito Turístico e Religioso "Caminhos da Sabedoria" na Cidade de Ibirapu/ES, conforme mapa do anexo I.

Art. 2º O Circuito Turístico e Religioso "Caminhos da Sabedoria" tem como objetivo:

I - Fomentar o turismo baseado nas vocações econômicas e religiosas locais, em especial o Budismo e o Cristianismo;

II - Estimular o empreendedorismo e os produtores municipais, agregando valor aos produtos e serviços locais;

III - Incentivar a realização de investimentos no setor de turismo, comércio e hotelaria no Município;

IV - Conservar a cultura e as tradições religiosas;

V - Promover e divulgar os eventos oficiais do município baseados no turismo ecológico, rural e religioso;

VI - Divulgar o município de Ibirapu e demais empreendimentos que abranjam o Circuito Turístico e Religioso "Caminhos da Sabedoria"

VII - Articular ações conjuntas com o Governo do Estado, Prefeitura e órgãos municipais e sociedade civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirapu, em 17 de julho de 2023.

Diego Krentz
Prefeito Municipal

Mensagem Ao Projeto De Lei N.º 3.415/2023

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara de Ibirapu,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3.415/2023, que pretende instituir o Circuito



Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 37003100380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Turístico e Religioso "Caminhos da Sabedoria".

Trata-se de demanda atual que necessita de regulamentação, eis que instituiria perante a Administração Pública circuito pré-existente, o que permitiria uma gama de melhorias e investimentos seja de instituições governamentais ou particulares.

Insta salientar que o presente Projeto de Lei vem apenas para regularizar situação pré-existente, eis que o circuito "Caminhos da Sabedoria" já é consolidado e uma grande fonte de renda para o comércio local e os cofres públicos.

O presente Projeto de Lei calharia para uniformizar e regulamentar o referido circuito, os empreendimentos que o englobam e os que vierem a surgir, instituindo regramento jurídico para sua constituição e uma série de direitos e obrigações aos seus compositores e usuários.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.415/2023 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 17 de julho de 2023.

Diego Krentz
Prefeito Municipal

Anexo I

Mapa do Circuito Turístico e Religioso "Caminhos da Sabedoria"

Protocolo 1140703

Santa Maria de Jetibá

Portaria

PORTARIA Nº 089/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Considera em férias regulamentar referente ao período aquisitivo de 09/01/2022 a 08/01/2023 a servidora Gabriela Potratz, ocupante do cargo de Tesouraria e Recursos Humanos, de provimento em comissão, no período de 17/07/2023 a 15/08/2023.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 14 de julho de 2023.

JOEL PONATH
Presidente da Câmara

Protocolo 1140285

PORTARIA Nº 090/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

www.amunes.es.gov.br